



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/278 (CONTJOR-NET)

Participação apresentada pelo jornal *O Setubalense* contra a publicação Setúbal Informação – alegação de plágio

Lisboa  
26 de julho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/278 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação apresentada pelo jornal *O Setubalense* contra a publicação Setúbal Informação – alegação de plágio

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 10 de abril de 2022, uma participação apresentada pelo jornal *O Setubalense* contra a publicação *Setúbal Informação*, por publicar, no seu *site*, «conteúdos que são notícias publicadas pelo jornal O SETUBALENSE na edição online.»
2. Refere o participante que «A referida publicação não tem redação ou qualquer jornalista ou correspondente na região de Setúbal. Apesar de nada ter a ver com a região de Setúbal nem dispor de capacidade para produzir conteúdos sobre esta região, publica notícias locais e regionais. A actividade da referida publicação consiste, tão só, no aproveitamento descarado de conteúdos produzidos por outros, designadamente por nós, por sermos o principal meio de comunicação da região de Setúbal. Esta prática de plágio, generalizada, permanente e continuada está exposta à evidência, é verificável pela mera comparação entre os dois sites, pelo que nos eximimos de aqui reproduzir as notícias em causa.»
3. O participante dá dois exemplos de notícias que considera «plagiadas na íntegra»:

<https://osetubalense.com/local/montijo/2023/03/31/aeroporto-leva-ugt-setubal-a-realizar-congresso-no-montijo/>

<https://setubalinformacao.pt/noticias/aeroporto-leva-ugt-setubal-a-realizar-congresso-no-montijo>

<https://osetubalense.com/local/setubal/2023/04/05/direccao-da-secundaria-barbosa-du-bocage-recua-na-decisao-de-destituir-associacao-de-estudantes/>

<https://setubalinformacao.pt/noticias/direcao-da-secundaria-barbosa-du-bocage-recua-na-decisao-de-destituir-associacao-de-estudantes>

## II. Posição da Denunciada

4. Tendo em conta que as questões suscitadas na participação não dizem apenas respeito a direitos individuais e disponíveis do jornal *O Setubalense*, estando em causa valores que afetam todos aqueles que estão expostos à atividade da publicação *Setúbal Informação*, foi aberto procedimento oficioso, tendo sido notificado o diretor do *Setúbal Informação*, para se pronunciar sobre a participação.
5. A resposta à ERC foi assumida pela gerência do jornal, que contestou «qualquer violação na reprodução de conteúdos do jornal», avançando com «a possibilidade de as fontes serem as mesmas (...).»

## III. Análise e fundamentação

6. Analisadas as notícias remetidas pelo participante, verifica-se que a peça publicada no jornal *O Setubalense*, no dia 31 de março de 2023, intitulada “Aeroporto leva UGT Setúbal a realizar congresso no Montijo”, é praticamente igual à notícia com o mesmo título publicada no dia 5 de abril de 2023 pelo *Setúbal Informação*. Todos os parágrafos que constam desta notícia correspondem ao texto que tinha sido divulgado *online* 5 dias antes pelo jornal *O Setubalense*.
7. A notícia original está assinada por Mário Rui Sobral, jornalista detentor da respetiva carteira profissional, e é composta por mais um parágrafo do que a peça divulgada pelo *Setúbal Informação*.

8. O outro exemplo referido pelo participante como plágio não apresenta um nível de similitude que permita concluir que se trata do mesmo texto.
9. Refira-se que o exercício do jornalismo exige uma conduta pautada por um conjunto de deveres ético-deontológicos, que ganham força de lei no Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>, que vinculam os jornalistas e se repercutem na atuação dos órgãos de comunicação social quando estejam em causa trabalhos jornalísticos.
10. Assim, os deveres dos jornalistas de informar com rigor e objetividade, de identificar, como regra, as fontes de informação e de não utilizar ou apresentar como sua criação ou prestação alheia (cf. alíneas a) e f) do n.º 1 e alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), repercutem-se necessariamente na atuação dos órgãos de comunicação social.
11. O dever dos jornalistas de «não utilizar ou apresentar como sua criação ou prestação alheia» é suscetível de configurar uma infração disciplinar profissional (do jornalista), cuja apreciação compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), e não à ERC, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do referido Estatuto do Jornalista.
12. Além disso, a eventual violação de direitos de autor pode gerar responsabilidades de natureza civil ou criminal, cuja análise e juízo competem aos órgãos jurisdicionais competentes.
13. A ERC não tem, assim, competências relativas à proteção dos direitos de autor, pelo que as questões suscitadas na participação serão apreciadas pelo Regulador numa ótica do rigor informativo, imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa, e tendo em conta ainda as atribuições da ERC relativas ao regular e eficaz funcionamento do mercado de imprensa escrita (cf. alínea g) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>).

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, na sua versão atual.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

14. O denunciado, na sua resposta à ERC, nega «qualquer violação na reprodução de conteúdos do jornal», avançando com «a possibilidade de as fontes [das duas notícias] serem as mesmas (...).»
15. No caso acima apontado, a peça publicada pelo *Setúbal Informação* é uma reprodução da notícia que tinha sido anteriormente publicada pel' *O Setubalense*, pelo que não é crível que tal semelhança resulte de ter sido consultada a mesma fonte. A estrutura das duas notícias, o título e o texto são em tudo iguais, havendo indícios evidentes de que o denunciado reproduziu a notícia que tinha sido publicada pel' *O Setubalense*.
16. Os órgãos de comunicação social devem informar com rigor e objetividade (cf. artigo 3.º da Lei de Imprensa), o que implica o dever de identificar, como regra, as fontes de informação (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista). Estes deveres, aliados ao dever de não utilizar ou apresentar como sua criação ou prestação alheia (cf. alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), e à lealdade e boa-fé que deve reger a relação entre diferentes órgãos de comunicação social, implica que as publicações periódicas não reproduzam, como suas, notícias anteriormente publicadas por outro órgão.
17. Além disso, no caso de uma notícia ter sido suscitada por peça publicada anteriormente noutro órgão de comunicação social, deve ser feita uma referência clara a esse facto, identificando assim a origem do conteúdo informativo divulgado, devendo ainda ser realizadas as necessárias citações, o que não foi feito no caso em análise.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação apresentada pelo jornal *O Setubalense* contra a publicação *Setúbal Informação*, por publicar, no seu *site*, «conteúdos que são notícias publicadas pelo jornal *O SETUBALENSE* na edição online», o Conselho Regulador da ERC, no exercício das

atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e g) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Notar que a ERC não tem competências relativas à proteção dos direitos de autor;
- b) Verificar que o artigo publicado pelo *Setúbal Informação* no dia 5 de abril de 2023, intitulado “Aeroporto leva UGT Setúbal a realizar congresso no Montijo”, reproduz a notícia que tinha sido publicada cinco dias antes pelo jornal *O Setubalense*;
- c) Relembrar que o exercício do jornalismo exige uma conduta pautada por um conjunto de deveres ético-deontológicos, que ganham força de lei no Estatuto do Jornalista, e que vinculam os jornalistas e se repercutem na atuação dos órgãos de comunicação social quando estejam em causa trabalhos jornalísticos;
- d) Destacar que os deveres dos jornalistas de informar com rigor e objetividade, de identificar, como regra, as fontes de informação e de não utilizar ou apresentar como sua criação ou prestação alheia (cf. artigo 3.º da Lei de imprensa e alíneas a) e f) do n.º 1 e alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), assim como a lealdade e a boa-fé que deve reger a relação entre diferentes órgãos de comunicação social, impõem que as publicações periódicas não reproduzam, como suas, notícias anteriormente publicadas por outro órgão;
- e) Considerar ainda que, sendo uma notícia suscitada por peça publicada anteriormente noutro órgão, deve ser feita uma referência clara e expressa a esse facto, identificando assim a origem do conteúdo informativo divulgado, devendo ser realizadas as necessárias citações;
- f) Instar a publicação *Setúbal Informação* a respeitar o dever de informar com rigor e objetividade, que decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa, e a agir com lealdade e boa-fé, nomeadamente perante outros órgãos de comunicação social e seus jornalistas;

- g) Comunicar a presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), entidade competente para aferir da eventual violação dos deveres de jornalistas enunciados no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo